



PROCESSO Nº : 21.616-0/2018

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU

INTERESSADO : JANE MARIA SANCHES LOPES ROCHA S

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 84/2019

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. FATOS

2. Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pela **Sra. Jane Maria Sanches Lopes Rocha**, ex-Prefeita Municipal, em face do **Julgamento Singular nº 1.196/LCP/2018** (Doc. Digital nº 250807/2018), o qual conheceu e julgou parcialmente procedente a presente representação interna, apenando a ora agravante com multa de **187,7 UPFs/MT**, em razão em descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT.



3. Após a interposição do Recurso de Agravo, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira emitiu despacho para que a Gerência de Controle de Processos Diligenciados promovesse a juntada do recurso aos autos da Representação de Natureza Interna e, para que em seguida, estes retornassem ao seu gabinete (Doc. Digital nº 34210/2019).

4. Contudo, os autos foram juntados e enviados a este Ministério Público de Contas antes da análise do juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo pelo Conselheiro Relator.

5. É a síntese do ocorrido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Com relação à competência para a análise do recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, **o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

§ 2º. **O relator fará o juízo de admissibilidade que, se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da Secretaria de Controle Externo competente.** (Nova redação dos §§ 1º e 2º do artigo 271 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018). (Grifos nossos)

7. Em sua análise, o Conselheiro Relator, nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), irá analisar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo: o cabimento, a tempestividade, a legitimidade, o interesse recursal e a tese



deduzida com clareza. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Recorrente. Assim, é previsão legal e regimental a análise do juízo de admissibilidade, bem como o exercício de eventual retratação.

8. **Dessa forma, considerando que a instrução processual não se encerrou, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela conversão do parecer em diligência para pronunciamento do Conselheiro Relator acerca do juízo de admissibilidade do presente agravo apresentado e eventual retratação, com posterior envio dos autos a este órgão Ministerial para emissão de Parecer conclusivo.**

3. PEDIDOS

9. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer à Vossa Excelência que chame o processo a ordem, decidindo acerca da admissibilidade do agravo e realizando eventual juízo de retratação**, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de maio de 2019.

(assinatura digital)⁴

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.